



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GLAUBER INÁCIO E SOUSA

**LEI MARIA DA PENHA *VERSUS* LEI DO FEMINICÍDIO: uma análise quantitativa
sobre violência doméstica no Distrito Federal**

BRASÍLIA

2020

GLAUBER INÁCIO E SOUSA

**LEI MARIA DA PENHA *VERSUS* LEI DO FEMINICÍDIO: uma análise quantitativa
sobre violência doméstica no Distrito Federal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA

2020

GLAUBER INÁCIO E SOUSA

**LEI MARIA DA PENHA *VERSUS* LEI DO FEMINICÍDIO: uma análise quantitativa
sobre violência doméstica no Distrito Federal**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, 25 de setembro de 2020

BANCA AVALIADORA

Gabriel Haddad Teixeira

Professor Avaliador

LEI MARIA DA PENHA *VERSUS* LEI DO FEMINICÍDIO: uma análise quantitativa sobre violência doméstica no Distrito Federal

Glauber Inácio e Sousa

RESUMO

O presente trabalho partiu da hipótese de que a exploração político-midiática da criação do feminicídio, qualificadora do crime de homicídio, poderia dar novo fôlego ao debate sobre o tema da violência doméstica e, conseqüentemente, levar mais vítimas a comunicarem os crimes às autoridades competentes. Assim, tem por objeto a análise do impacto da criação da Lei do Feminicídio sobre a comunicação de crimes envolvendo a Lei Maria da Penha. Para tanto, utilizou-se de informação estatística referente ao Distrito federal, fornecida pela Polícia Civil da capital federal, em dois períodos distintos: imediatamente anterior e imediatamente posterior à promulgação da lei do Feminicídio. Ao fim, mostrou que houve um decréscimo no número de crimes comunicados, envolvendo a Lei Maria da Penha, após a promulgação da Lei do Feminicídio, contrariando a hipótese inicial.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei do Feminicídio. Violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

Em 2006, foi criada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Trata-se de um avanço praticamente incontestável no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. O referido dispositivo legal trouxe diversas inovações ao ordenamento jurídico brasileiro e conseqüências bem mais severas aos agressores que têm suas condutas enquadradas na mencionada lei.

Em 2015, foi criada a Lei 13.104, também chamada de Lei do Feminicídio. Tecnicamente, trata-se de uma qualificadora para o crime de homicídio. No entanto, para uma análise mais profunda sobre o mencionado dispositivo, resta pendente um debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre a natureza do feminicídio, a saber: estamos diante de uma qualificadora de caráter subjetivo ou objetivo? Essa questão ainda não está pacificada e há entendimentos diversos a respeito.

No entanto, ambos os dispositivos legais são voltados para o mesmo fim: o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Assim, questiona-se aqui se a criação do feminicídio teria dado novo fôlego ao debate público sobre a questão da violência contra as

mulheres a ponto de influenciar as vítimas de violência doméstica a reportarem mais crimes às autoridades competentes.

Para tanto, inicialmente o trabalho traz uma síntese sobre a Lei Maria da Penha. Na sequência, apresenta dados estatísticos sobre a violência contra as mulheres no Brasil. Tais dados, conforme fica demonstrado, são alarmantes. Deste modo, fica clara a relevância do debate a respeito do tema, que apesar de ser um problema extremamente antigo na história da humanidade, mostra-se ainda assustadoramente contemporâneo. Por fim, traz apontamentos sobre a Lei do Feminicídio e conclui apresentando dados estatísticos fornecidos pela Polícia Civil do Distrito Federal acerca das ocorrências policiais registradas no Distrito Federal, envolvendo a Lei Maria da Penha, excluídos os flagrantes, em um período simétrico de dois anos antes e de dois anos depois da promulgação da Lei do Feminicídio.

2 LEI MARIA DA PENHA

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018), em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima homicídio tentado por duas vezes. O autor, Marco Antônio Heredia Viveros, à época marido de Maria da Penha, na primeira tentativa, deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Além de algumas complicações físicas e traumas psicológicos, este fato levou Maria da Penha a ficar paraplégica. Durante a investigação, Marco Antônio afirmou à polícia que a esposa havia sido baleada em razão de uma tentativa de assalto - a versão do autor foi desmentida posteriormente pela perícia. Depois de quatro meses em tratamento, Maria da Penha voltou para casa. Marco Antonio então a manteve em cárcere privado por 15 dias e tentou electrocutá-la durante o banho.

O primeiro julgamento de Marco Antônio só veio a acontecer no ano de 1991, ou seja, 8 anos após o cometimento dos crimes. De todo modo, em razão da legislação da época e de recursos processuais utilizados pela defesa do autor, Marco Antonio, mesmo condenado, permaneceu em liberdade. Em 1996, o autor foi novamente julgado e condenado. Porém, mais uma vez, em razão de alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, a sentença não foi cumprida.

Em 1998, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OEA. Conforme se pode verificar no relatório nº 54/01, referente ao caso 12.051 - caso de Maria da Penha -, disponível no site da CIDH/OEA, o Estado brasileiro se manteve inerte durante o desenvolvimento do processo perante a

CIDH/OEA, até ser responsabilizado, em 2001, por negligência, omissão e tolerância em casos de violência contra as mulheres brasileiras. Diante deste cenário, a OEA fez uma série de recomendações ao Estado brasileiro, visando um desfecho satisfatório para o caso de Maria da Penha especificamente e uma melhoria nos mecanismos de combate à violência contra as mulheres de maneira geral.

Cabe, aqui, mencionar, seguindo os ensinamentos de Campos e Carvalho (2011), que o movimento feminista brasileiro luta, desde o início dos anos 70, para conseguir reformas tanto jurídicas quanto políticas no tratamento da violência doméstica. De lá para cá, diversos progressos foram alcançados e a trajetória de lutas do movimento feminista de quase 40 anos ganhou força com a proporção internacional do caso de Maria da Penha.

Assim, em 7 de agosto do ano de 2006, foi sancionada pelo então Presidente da República, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Passaremos à análise dos principais pontos do referido dispositivo adiante.

2.1 INOVAÇÕES JURÍDICAS DA LEI MARIA DA PENHA

De um modo geral, conforme nos ensinam Pasinato e Santos (2008), a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu diversos avanços com relação aos direitos das mulheres, contemplando várias demandas de movimentos feministas. Parte desses direitos, no entanto, ficaram carentes de regulamentação através de leis infraconstitucionais até o início dos anos 2000. O Código Civil de 2003, juntamente com a aprovação de leis específicas sobre a violência contra as mulheres, começou a mudar essa realidade.

Um dos pontos de inovação da Constituição Federal de 1988 foi a questão dos Direitos Humanos. A carta magna declarou a prevalência dos direitos humanos como princípio que rege as relações exteriores brasileiras. A partir de então, “o governo brasileiro, sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso (PSDB, 1994-1998 e 1999-2002), passou a incorporar uma série de normas internacionais de direitos humanos ao sistema jurídico-normativo nacional” (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 14). Dentre esses acordos incorporados, diversos deles tratam especificamente da discriminação e da violência contra as mulheres.

Neste contexto, em 2006, houve a principal mudança na legislação nacional com relação à violência contra as mulheres: a aprovação da Lei 11.340/2006. Este dispositivo

legal representou verdadeira mudança de paradigma com relação à violência doméstica em razão das diversas inovações que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Campos e Carvalho (2011, p. 144),

a lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra as mulheres. Dentre inúmeros motivos, o acolhimento no corpo da Lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra as mulheres como uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral. A integralidade no tratamento da violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha diz respeito à aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede.

Além dos aspectos jurídicos, a lei traz, ainda, uma gama ampla de medidas de natureza extra penal. Portanto, podemos dizer que a norma sai do campo exclusivamente penal e cria um sistema jurídico autônomo, com regramento próprio.

Com a Lei Maria da Penha, estamos diante de uma nova proposta de política para as mulheres. Política esta que ultrapassa a questão meramente criminal. Assim, merecem destaque pontual algumas inovações trazidas pela lei, apresentadas a seguir.

A tutela penal estabelecida é exclusiva para mulheres vítimas de violência doméstica - homens não são protegidos pela lei. Com isso, a lei busca a chamada igualdade material, oferecendo às mulheres uma proteção em razão de sua situação de vulnerabilidade que não se aplica aos homens.

A lei supera um antigo costume de incorporar a violência doméstica aos tipos penais tradicionais e conceitua, em seu artigo 5º, a violência de gênero. Além disso, assevera, no artigo 6º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui violação de direitos humanos e, traz, ainda, em seu artigo 7º, um amplo rol exemplificativo de formas de violência doméstica. Cabe mencionar que a Lei Maria da Penha não cria novos tipos penais, mas classifica a violência doméstica como qualificadora ou circunstância de agravamento de pena em crimes já tipificados.

No contexto da Lei Maria da Penha, a expressão “vítima” foi substituída por “mulher em situação de violência doméstica”. Mais que um mero recurso linguístico, tal alteração retira o estigma contido no termo “vítima”, além de trazer um retrato mais fidedigno da complexidade existente em uma situação de violência doméstica. Por fim, demonstra, ainda, o objetivo da lei, que é superar o quadro momentâneo de violência.

Antes do ano de 2006, alguns casos de violência doméstica, como lesão corporal leve e ameaça, podiam ser enquadrados como crime de menor potencial ofensivo com base na Lei 9.099/95 - também chamada de Lei dos Juizados Especiais. Esta lei, ao regulamentar o art.

98, inciso I, CF/88, trouxe a possibilidade de autores de crimes considerados de menor potencial ofensivo não responderem ao processo penal. Tal possibilidade passou a ser admitida através da criação dos institutos da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. A Lei Maria da Penha, no entanto, em seu art. 41, trouxe expressa proibição de aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando a pena prevista.

Diretamente relacionadas ao ponto anterior, são também muito relevantes as determinações dos arts. 16 e 17 da Lei Maria da Penha, transcritos a seguir:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006).

Assim, dificultou-se o procedimento para a renúncia à representação e proibiu-se a possibilidade de prestações comunitárias em resposta aos crimes praticados contra mulheres. Com isso, ficou claro que a violência doméstica passava a ser penalmente relevante no Direito brasileiro.

Conforme disposto na ementa da lei 11.340/2006, ela “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006). Somado à ementa, temos o art. 5º da mesma norma, que, em seu parágrafo único, assevera: “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006). Deste modo, temos aqui a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de relações homoeróticas.

Um dos aspectos mais inovadores que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico foi a previsão de medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência doméstica. Além da prisão preventiva, as medidas protetivas constituem um verdadeiro universo de outras possibilidades na tentativa de evitar a reiteração delitiva. Dessa maneira, o art. 22 traz uma série de medidas que podem ser aplicadas ao agressor pelo juiz, a saber:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

Já o art. 23 aponta medidas voltadas para as mulheres. Assim, conforme descrito na lei, poderá o juiz:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006).

Outro ponto transformador de grande relevância trazido pela Lei 11.340/2006 foi a criação de juzizados de Violência Doméstica e Familiar, que têm competência penal e civil. Este novo modelo de juzizado diminuiu as barreiras burocráticas que as mulheres precisavam percorrer na busca pela solução dos problemas decorrentes da violência doméstica. Assim, de acordo com Campos e Carvalho (2011, p. 149),

com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória. [...] Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade

e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.

Por fim, cabe aqui mencionar que, mesmo diante de toda a robustez jurídica que a Lei 11.340/2006 trouxe ao ordenamento para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a realidade brasileira ainda tem dados alarmantes sobre o tema, conforme será demonstrado do próximo tópico.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL EM NÚMEROS

Após essa sucinta análise acerca da Lei Maria da Penha, é importante trazer alguns dados estatísticos sobre a violência contra a mulher no Brasil, a fim de mostrar um pouco da realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras e a importância de dispositivos efetivos de combate a essa violência, como a lei 11.340/2006. Ainda que exista, segundo a literatura especializada, uma alta cifra oculta (casos de violência doméstica não reportados), os números ainda são alarmantes.

Nos primeiros anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, os registros de violência contra a mulher, de acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2010 apud CAMPOS; CARVALHO, 2011), aumentaram exponencialmente. Em 2006/2007 foram 46.423 registros; em 2007, 204.514; em 2008, 271.212; em 2009, 401.729; e em 2010, 734.416. Esses dados apontam, ainda, que na maioria dos casos o agressor é o companheiro da mulher que sofreu a violência, corroborando uma tese histórica do movimento feminista de que a violência contra a mulher é essencialmente praticada por pessoas próximas.

Outro dado preocupante é que, conforme pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2010 apud CAMPOS; CARVALHO, 2011), uma mulher é agredida a cada 24 segundos no Brasil. Nesta pesquisa de opinião, intitulada “Mulheres Brasileiras e Gênero no Espaço Público e Privado”, foi constatado, também, que em regra as mulheres agredidas pedem auxílio a familiares próximos e que as denúncias prestadas às autoridades competentes não superam um terço dos casos - o que confirma a enorme cifra oculta apontada pela literatura especializada.

Em pesquisa mais recente, Waiselfisz (2015 apud ÁVILA, 2017) aponta que, no ano de 2013, 4.762 mulheres foram assassinadas no Brasil. De 2003 a 2013, houve um aumento de 21% nos casos. Destes assassinatos, 50,3% ocorrem em razão de violência doméstica, sendo que em 33,2% dos casos absolutos o autor é o companheiro - atual ou passado - da vítima. Com isso, temos um total de 13 mortes femininas por dia, das quais 4 são praticadas

pelo companheiro. Cabe mencionar que estes dados refletem uma média nacional, com proporção de 4,8 mortes por 100.000 habitantes, mas há cidades com uma taxa proporcional bem mais preocupante, como Vitória/ES - 11,8 mortes/100.000 habitantes - e Maceió/AL - 10,7 mortes/100.000 habitantes, por exemplo.

No ano de 2014, 47.646 mulheres foram estupradas no Brasil - em média, um estupro a cada 11 minutos, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2015 apud ÁVILA, 2017).

Trazendo a análise para o Distrito Federal, Ávila (2017, p. 105-106) assevera que

os registros policiais de violência contra a mulher são alarmantes. Em Brasília, houve 4.258 casos de violência doméstica registrados em 2008 e 12.837 casos em 2016; ou seja, os atendimentos triplicaram ao longo de nove anos (DISTRITO FEDERAL, 2017). A expectativa é que tais números continuem a crescer, já que há uma quantidade enorme de casos que ocorrem e não são reportados (cifras ocultas).

Por fim, cabe trazer um dado internacional, a fim de comparar a situação da violência contra as mulheres no Brasil e em outros países. Conforme nos ensina Waiselfisz (2015), o Brasil apresenta uma taxa de homicídios femininos 48 vezes superior ao Reino Unido; 24 vezes superior à Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes superior a Japão ou Escócia. Um estudo comparativo, com 83 países, aponta que o Brasil ocupa a 5ª posição entre os países com mais homicídios de mulheres, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa (WAISELFISZ, 2015).

Assim, mesmo diante de todo o arcabouço legal da Lei Maria da Penha, as mulheres continuaram a sofrer massivamente com a violência doméstica no Brasil. Frente a essa realidade, o Congresso Nacional sentiu a necessidade de reforçar a proteção dispensada às mulheres em situação de violência e, com isso, no dia 9 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Femicídio. Passaremos à análise do referido dispositivo no tópico seguinte.

4 LEI DO FEMINICÍDIO

De acordo com Nucci (2019, p. 749), o homicídio, previsto no Código Penal, pune aquele que elimina a vida de qualquer ser humano, homem ou mulher. Ou seja, a eliminação da vida da mulher já estava tutelada pelo Direito Penal, embora não de forma específica. No entanto, a realidade mostrava que a mulher precisava de uma atenção singular, especialmente nos relacionamentos domésticos e familiares. Nesse contexto, em 2006, surgiu a Lei Maria da Penha e, dando continuidade a essa tutela especial, o Femicídio, em 2015.

Conforme nos ensinam Silva Filho *et al.* (2020, p. 349), “feminicídio significa o assassinato de mulheres em razão do sexo (feminino). [...] em sentido amplo, é o homicídio de mulher”. Ainda segundo os mesmos autores,

é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, individualmente ou em grupos, e possui características misóginas de repulsa contra as mulheres. É o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher e que ocorre geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracteriza-se por formas extremas de violência e barbárie. Trata-se de um crime cujo impacto é silenciado, praticado sem distinção de lugar, cultura, raça ou classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometido por homens contra mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas (SILVA FILHO *et al.*, 2020).

O número de mulheres assassinadas no Brasil vem crescendo continuamente. Este número chegou a duplicar entre os anos de 1980 e 2010, quando atingimos a taxa de 4,6 assassinatos a cada 100 mil mulheres (SILVA FILHO *et al.*, 2020). Em momentos assim, os dados estatísticos mostram claramente a necessidade de uma intervenção do Poder Legislativo no sentido de criminalizar certas condutas.

Assim, no dia 9 de março de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.104, conhecida por Lei do Feminicídio. O mencionado dispositivo altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal brasileiro – e passa a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Com isso, “o inciso VI do Código Penal passou a ter a seguinte redação ‘contra a mulher por razões da condição do sexo feminino’” (NUNES; RODRIGUES, 2016).

As razões referidas acima estão definidas no parágrafo 2º-A: “Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015). Cabe, ainda, mencionar que a Lei do Feminicídio alterou também a Lei nº 8.072 de 1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Segundo Nunes e Rodrigues (2016), trata-se de uma tipificação de grande relevância, uma vez que

veio confirmar o que há muito é sabido: que a mulher é vítima de violências várias pelo único motivo de ser mulher! Desde as sociedades patriarcais antigas em que a mulher era vista e tratada como propriedade, sujeitando-se às ordens dos homens e a todo tipo de violência legitimada, até o advento de leis protetoras dos direitos da mulher nos Estados Constitucionais Democráticos de Direito, parece que pouco se tem feito para alterar esse quadro discriminatório e criminoso, entretanto, dia após dia,

a conscientização racional de que é preciso coibir essas ações violentas contra as mulheres vêm *in totum* crescendo significativamente.

Partindo para uma análise técnica do feminicídio enquanto qualificadora do homicídio, temos divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No entendimento de Nucci (2019, p. 751), “trata-se de uma qualificadora *objetiva*, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher”. Ainda de acordo com o autor,

sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas (NUCCI, 2019).

Por outro lado, há autores que seguem o posicionamento de Cunha (2015), que afirma sobre a qualificadora do feminicídio: “é claramente subjetiva, pressupondo motivação especial, qual seja, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher”. No mesmo sentido manifesta-se Bitencourt (2019, p.397) ao afirmar que

não basta tratar-se de *homicídio de mulher*, isto é, ser *mulher* o sujeito passivo do homicídio, para caracterizar essa novel qualificadora. Com efeito, para que se configure a *qualificadora do feminicídio* é necessário que o *homicídio discriminatório* seja praticado em situação caracterizadora de (i) *violência doméstica e familiar*, ou motivado por (ii) *menosprezo ou discriminação à condição de mulher*.

Da definição sobre a natureza da qualificadora, surge importante desdobramento: a possibilidade de conviver ou não com qualificadoras de cunho subjetivo e com a forma privilegiada do crime de homicídio. Retomando Cunha (2015), o autor nos ensina que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça admitem a figura do homicídio privilegiado-qualificado. Seria possível um homicídio privilegiado e, ao mesmo tempo, qualificado pelo feminicídio? Como no entendimento do autor trata-se de uma qualificadora de cunho subjetivo, não seria possível. Assim, no Tribunal do Júri, “reconhecendo o Conselho de Sentença a forma privilegiada do crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio” (CUNHA, 2015).

No entanto, sob outra perspectiva, de acordo com Nucci (2020, p. 614), “a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio *privilegiado-qualificado*”. Segundo o autor, seria também perfeitamente possível a coexistência do feminicídio com qualificadoras de cunho subjetivo, como o motivo fútil ou o motivo torpe (NUCCI, 2020).

Partindo para a jurisprudência, o tema segue controvertido. Nucci (2020, p.614) nos traz um compilado sobre o debate jurisprudencial em torno da questão:

No sentido de ser qualificadora objetiva: STJ: “4. A qualificadora relativa ao crime praticado em contexto de violência doméstica é de ordem objetiva e compatível com a agravante do motivo fútil, de natureza subjetiva” (HC 480.406/SC, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 09/04/2019, v.u.); “1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual ‘as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea’ (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes” (AgRg no AREsp 1.166.764/MS, 6ª T., rel. Antonio Saldanha Palheiro, 06.06.2019, v.u.); “2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino” (REsp 1.739.704/RS, 5ª T., rel. Jorge Mussi, 18.09.2018, v.u.); “2. Nos termos do art. 121§ 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente” (AgRg no HC 440.945/MG, 6ª T., rel. Nefi Cordeiro, 05.06.2018, v.u.); “3. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes” (HC 430.222/MG, 5ª T., rel. Jorge Mussi, 15.03.2018, v.u.). TJDFT: “(...) Para a incidência da qualificadora do feminicídio (CP, art. 121, § 2º, VI), é desnecessário indagar a motivação do agente para a prática do delito, bastando que o homicídio tenha sido praticado contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006. (...)” (RSE 20160710073075-DFT, 3ª T. Crim., rel. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 09.02.2017, v.u.). TJMT: “(...) Não se verifica *bis in idem* entre as qualificadoras descritas no artigo 121, § 2º, incisos I e VI, do Código Penal, vez que, enquanto o feminicídio encontra-se ligado à prática de uma agressão contra a mulher em âmbito doméstico [circunstância objetiva], a torpeza diz respeito à motivação da prática do intento homicida [circunstância subjetiva]. Raciocínio diverso corresponderia à indubitável enfraquecimento da Lei nº 13.104/2015, cujo sentido teleológico restaria alanceado caso tão só fosse substituída a torpeza pelo feminicídio. À incidência da qualificadora descrita no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, basta a presença de um dos requisitos insertos no art. 121, § 2º-A, I e II, do mesmo Diploma. (...)” (Ap. 180033/2016-MT, 2ª C. Crim., re. Alberto Ferreira de Souza, 29.03.2017, v.u.). TJMG: “As qualificadoras somente devem ser afastadas da apreciação pelos Jurados, quando manifestamente improcedentes, posto que são eles os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não configura *bis in idem* o reconhecimento da qualificadora do ‘motivo torpe’, de cunho subjetivo, com a do ‘feminicídio’, vez que esta última possui caráter objetivo” (RSE 1.0680.15.002240-7/001-MG, 3ª C. Crim., rel. Maria Luiza de Marilac, 25.04.2017); “1. A cumulação da qualificadora referente à futilidade do motivo do crime àquela do feminicídio não configura *bis in idem*, vez que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VI do Código Penal tem natureza objetiva, ou seja, não está ligada à motivação do agente para a prática delitiva. (...)”

(RSE 1.0686.15.017745-5/001-MG, 1ª C. Crim., rel. Kárin Emmerich, 29.11.2016). TJPR: “Apelação. Femicídio (art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, c.c. o § 2º-A, inc. I, CP). Condenação do acusado à pena de dezessete (17) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Recurso da defesa. Alegação de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. incoerência. Tese de homicídio privilegiado devidamente afastada pelo conselho de sentença. Qualificadoras do motivo fútil, do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e do feminicídio com amparo no conjunto probatório. Acusado desferiu golpes de faca contra a ex-namorada, matando-a na frente da filha, em razão de ela estar se relacionando com outra pessoa. Delito praticado logo após o réu arrombar a porta da residência da ofendida e ingressar em seu quarto. Recurso desprovido” (Ap. 1678074-6-PR, 1ª C. Crim., rel. Miguel Kfourri Neto, 29.06.2017, v.u.); “(...) Compatibilidade entre a qualificadora do motivo fútil, de natureza subjetiva, e a qualificadora do feminicídio, de caráter objetivo (...)” (Ap. 1643753-3-PR, 1ª C. Crim., rel. Miguel Kfourri Neto, 25.05.2017, v.u.). TJRS: “(...) Afirmando o recorrente que vivia há mais de vinte anos com a vítima, e tendo o delito ocorrido no interior do ambiente doméstico, *subsiste a qualificadora do ‘feminicídio’*. Vindo aos autos declarações de vizinha do casal dando conta de que o réu não se conformava com a separação pretendida pela vítima, caracterizada *a qualificadora do motivo torpe*. E tendo o recorrente ateado fogo na vítima no interior da residência do casal, enquanto ela se encontrava sentada em frente à lareira, afigura-se inviável o afastamento da qualificadora de que trata o artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Pronúncia mantida. Recurso desprovido, por maioria” (RSE 70074213919-RS, 1ª C. Crim., rel. Honório Gonçalves da Silva Neto, 12.07.2017, m.v. grifamos).

Analisando os julgados mencionados anteriormente, fica claro que diversos tribunais têm entendimento no sentido de tratar-se de uma qualificadora de cunho objetivo. Inclusive, este tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Porém, ainda nos valendo da síntese jurisprudencial de Nucci (2020, p. 615), temos alguns julgados em sentido contrário, o que deixa claro que o entendimento não está pacificado. Vejamos:

TJMG: “(...) Configura *bis in idem* a imputação simultânea das qualificadoras do ‘motivo fútil’ e do ‘feminicídio’, previstas respectivamente nos incisos II e VI do § 2º, do art. 121 do CP, tendo em vista que ambas as circunstâncias dizem respeito à motivação do crime, possuindo natureza subjetiva, já que refletem igualmente o elemento interno que conduziu o autor à prática do delito. (...)” (RSE 1.0035.16.002840-9/001-MG, 6ª C. Crim., rel. Jaubert Carneiro Jaques, 28.03.2017). TJRS: “(...) A motivação do homicídio, na sua essência, diz respeito à suposta inconformidade do réu com o término do relacionamento afetivo mantido com a vítima. À caracterização da qualificadora específica do feminicídio, indispensável que a violência seja perpetrada contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou, ainda, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, segundo o § 2º-A do artigo 121 do Código Penal, critérios já devidamente esclarecidos na Lei Maria da Penha. Examinando os autos, possível vislumbrar que a motivação torpe descrita na peça acusatória é elemento necessário ao preenchimento da qualificadora específica do feminicídio, devendo esta prevalecer sobre àquela. Expurgo da qualificadora da motivação torpe que se afigura acertado e, pois, vai confirmado (...)” (RSE 70073789364-RS, 3ª C. Crim., rel. Sérgio Miguel Achutti Blattes, 05.07.2017, v.u.). TJMS: “I - O motivo torpe, tal qual o feminicídio, representam qualificadoras do homicídio que possuem nítido caráter subjetivo, de modo a ser inviável a coexistência de ambas figuras, sob pena de incorrer na vedação do *bis in idem*. II - Recurso improvido” (RSE 0001559-45.2016.8.12.0026-MS, 3ª C. Crim., rel. Francisco Gerardo de Sousa, 20.04.2017, v.u.).

No entanto, um outro ponto nos chama mais atenção do que a questão técnica sobre a qualificadora. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 396), “quando o Poder Judiciário é chamado a intervir na seara penal já houve a perda de uma vida, que é em si mesmo inaceitável”. É aqui que chegamos ao ponto central deste trabalho. Passaremos a analisar no próximo capítulo a quantidade de comunicação de crimes envolvendo violência doméstica, em delegacias do Distrito Federal, em períodos simetricamente equivalentes antes e depois da promulgação da lei 13.104/2015, a fim de tentar identificar se a Lei do Feminicídio influenciou mais mulheres em situação de violência doméstica a reportarem o crime às autoridades competentes.

5 COMUNICAÇÃO DE CRIMES ENVOLVENDO A LEI MARIA DA PENHA EM DELEGACIAS DO DISTRITO FEDERAL

A hipótese inicial deste trabalho era a de que a exploração político-midiática da criação do feminicídio, através da Lei 13.104/2015, traria o tema da violência doméstica novamente para o debate na vida cotidiana das pessoas, dando-lhe um novo fôlego. Com isso, acreditávamos que mais mulheres em situação de violência doméstica poderiam vir a comunicar os crimes sofridos às autoridades competentes.

Assim, a fim de subsidiar este trabalho, foi feito um requerimento à Polícia Civil do Distrito Federal para que nos informassem quantas ocorrências policiais foram registradas no Distrito Federal, envolvendo a Lei Maria da Penha, excluídos os flagrantes, nos seguintes períodos: de 09/03/2013 a 09/03/2015 e de 10/03/2015 a 09/03/2017.

Os períodos foram escolhidos a partir da data da promulgação da Lei do Feminicídio, 09/03/2015. Assim, cada período traz dados referentes a um lapso temporal simétrico de dois anos antes e depois da promulgação da Lei do Feminicídio.

Com relação aos flagrantes, optou-se por não os incluir na pesquisa, pois os flagrantes muitas vezes excluem da equação o elemento volitivo da vítima. Em regra, as situações flagranciais são apresentadas nas delegacias por terceiros - policiais ou populares -, que conduzem autor e vítima, independente da vontade dos envolvidos. Mesmo que a própria vítima tenha pedido socorro no calor do momento da agressão, não podemos afirmar que, cessado o ato criminoso, esta vítima iria à delegacia comunicar o crime.

Conforme se pode observar nos dados apresentados pela Polícia Civil do Distrito Federal logo abaixo (Figura 1), a hipótese inicial deste trabalho não se confirmou. Na verdade, observamos um decréscimo no número de ocorrências policiais registradas logo depois da promulgação da Lei do Feminicídio. Nos dois últimos anos antes da Lei 13.104/2015, período de 09/03/2013 a 09/03/2015, foram registradas 24.397 ocorrências envolvendo a Lei Maria da Penha no Distrito Federal. Após a promulgação da lei, período de 10/03/2015 a 09/03/2017, foram registradas 22.848 ocorrências.

Figura 1 – Maria da Penha – Registros no Distrito Federal.



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO
 DIVISÃO DE ANÁLISE TÉCNICA E ESTATÍSTICA
 SEÇÃO DE ESTATÍSTICA

Nr.:402/2020

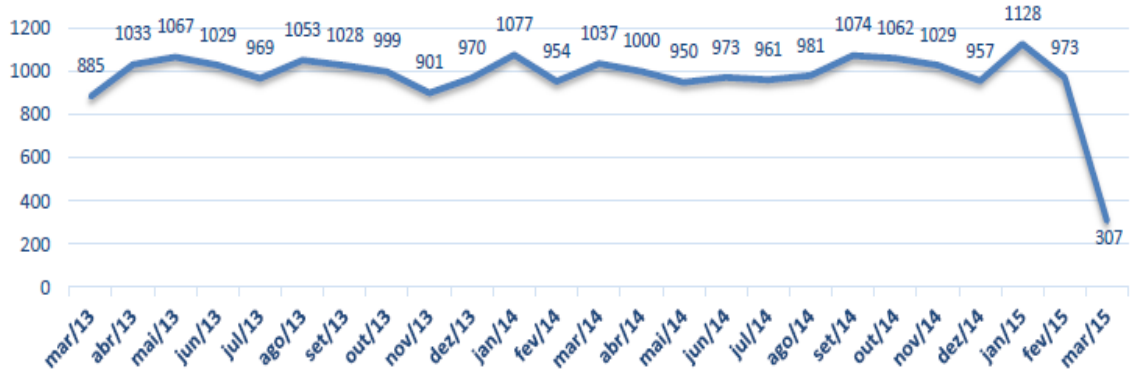
Prot.: 1194473/2020-DATE

SEI.: 00052-00016557/2020-81

REGISTROS DE OCORRÊNCIAS RELACIONADAS À LEI MARIA DA PENHA NO DF

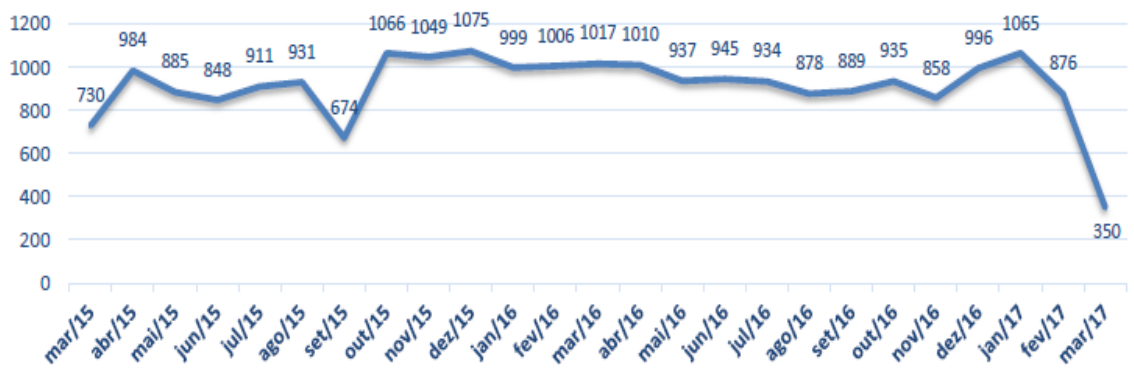
Maria da Penha - Registros

Período: 09/03/2013 a 09/03/2015



Maria da Penha - Registros

Período: 10/03/2015 a 09/03/2017



Fonte: PCDF/DGI/DATE/SE/Polaris
 Pesquisa realizada pela data Do FATO
 Data da pesquisa: 147SET2020

6 CONCLUSÃO

Diante do tema proposto, iniciamos por uma síntese sobre a Lei Maria da Penha, instrumento jurídico inovador de extrema importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Na sequência, foram apresentados dados estatísticos sobre a violência contra a mulher no Brasil. Os números são assustadoramente altos, ainda que exista, segundo a literatura especializada, uma alta cifra oculta (casos de violência doméstica não reportados). Em outras palavras, a realidade é mais alarmante do que o quadro aqui apresentado.

Passamos, ainda, por uma análise da Lei do Feminicídio. Neste ponto, fica claro que apesar de ser um reforço a mais no combate à violência contra as mulheres, trata-se de um dispositivo bem menos robusto do que a Lei Maria da Penha. Em verdade, a Lei do Feminicídio apenas acrescenta uma qualificadora ao crime de homicídio. Tecnicamente, como ficou demonstrado, existe uma questão pendente acerca da natureza da qualificadora. Teria o feminicídio caráter objetivo ou subjetivo? Há entendimentos diversos tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Cabe mencionar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido tratar-se de uma qualificadora de cunho objetivo, o que possibilitaria a sua incidência concomitante com outras qualificadoras de cunho subjetivo, como o motivo torpe ou o motivo fútil, por exemplo. De todo modo, como há entendimento no sentido contrário tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fica pendente a pacificação do tema a fim de que possamos analisar com maior profundidade o alcance da Lei do Feminicídio.

Por fim, a hipótese inicial deste trabalho era a de que independente da questão técnica sobre o feminicídio, a inovação legislativa poderia ter dado novo fôlego ao debate público sobre a violência doméstica e, com isso, mais mulheres poderiam vir a comunicar às autoridades competentes os crimes sofridos.

Para levar o trabalho adiante, optamos por não incluir na análise os casos flagranciais, tendo em vista que os flagrantes excluem da relação o elemento volitivo da vítima, pois, em regra, é um terceiro - policial ou popular - que apresenta autor e vítima na delegacia diante da situação flagrancial.

Foi feito, então, requerimento à Polícia Civil do Distrito Federal solicitando informações acerca da quantidade de ocorrências registradas, envolvendo a Lei Maria da Penha,

excluídos os flagrantes, em dois períodos distintos: de 09/03/2013 a 09/03/2015, dois anos antes da lei do feminicídio, e de 10/03/2015 a 09/03/2017, dois anos depois da promulgação da referida lei.

Ao obtermos o retorno da mencionada instituição, fomos surpreendidos: 24.397 ocorrências registradas no primeiro período e 22.848 ocorrências registradas no segundo período. A hipótese inicial não se confirmou. Na verdade, aconteceu justamente o contrário.

Podemos estar diante de um aumento da chamada cifra oculta no segundo período. Porém, outra possibilidade, é a de que o debate público sobre o tema tenha levado a uma diminuição do número de crimes cometidos contra as mulheres em contexto de violência doméstica. Tal fenômeno aconteceu com a Lei Maria da Penha. De acordo com Nunes e Rodrigues (2016), após a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, houve um decréscimo na quantidade de homicídios tendo mulheres como vítimas no ano seguinte, 2007. A hipótese dos autores é a de que a exploração político-midiática sobre o tema na época, com a veiculação da ideia da “punição real e efetiva à violência contra mulher”, levou a esse decréscimo do número de homicídios contra as mulheres. Nos anos seguintes, com a diminuição da intensa publicidade sobre a questão, a taxa de homicídios contra mulheres voltou a subir.

Por fim, cabe mencionar que essas são duas conclusões possíveis: o aumento da chamada cifra oculta no segundo período ou uma real diminuição de casos de violência doméstica após a promulgação da Lei do Feminicídio. Não dispomos aqui de ferramentas suficientes para explicar tal fenômeno de maneira definitiva.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 11 maio 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 09 abr 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 25 jun 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. "Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira". In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-169.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>. Acesso em 04 set 2020.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 04 maio 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUNES, Plácido Adriano de Moraes; RODRIGUES, Ronald Pinheiro. Feminicídio: a antiga novidade. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 18, n. 35, p. 83-95, jan./jul. 2016.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**: Relatório nº 54/01. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 04 maio 2020.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Pagu-Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp/Ceplaes/IDRC, 2008.

SILVA FILHO, Acacio Miranda da *et al.* **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Barueri: Manole, 2020.

WASELFISZ, Julio J. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015.